



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.537 - SP (2017/0140097-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IB INSTITUTO BIOSAUDE
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) - SP151852
MARCELO RAPCHAN E OUTRO(S) - SP227680
AGRAVADO : CDTO - CENTRO DIGESTIVO E TRANSPLANTE DE ORGAOS LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES. PACTO PRIVADO ATRELADO A CONTRATO DE GESTÃO COM A MUNICIPALIDADE, VINDO ESTE A SER ROMPIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TERIA ENSEJADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Se o Tribunal de origem não se manifesta sobre ponto que pode influir no resultado da demanda, e o recurso especial é interposto com fundamento na violação do disposto no art. 1.022, II, do NCPC, devem os autos retornar para que o tema seja analisado e solvido.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.537 - SP (2017/0140097-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IB INSTITUTO BIOSAUDE
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) - SP151852
MARCELO RAPCHAN E OUTRO(S) - SP227680
AGRAVADO : CDTO - CENTRO DIGESTIVO E TRANSPLANTE DE ORGAOS LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que CDTO - CENTRO DIGESTIVO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS LTDA. - ME (CDTO) ajuizou ação de cobrança contra IB INSTITUTO BIOSAÚDE (BIOSAÚDE), objetivando a condenação deste ao pagamento de R\$ 78.217,27 (setenta e oito mil duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), relativos a débito oriundo da prestação de serviços médicos à ré, no Hospital Municipal de Araucária - PR, conforme contrato celebrado entre CDTO e BIOSAÚDE.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 220/222).

CDTO apresentou apelação, que foi desprovida, nos termos do acórdão assim ementado:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MÉDICO HOSPITALAR - AÇÃO DE COBRANÇA.. Prestação de serviços entre empresas da área médica. Contrato travado entre as partes que possui relação direta com outro contrato, pactuado em caráter emergencial entre a demandada e a Prefeitura de Araucária (com dispensa de licitação). Existência de cláusula expressa no termo afastando a possibilidade de cobrança ou indenização em caso de ruptura antecipada do contrato. Ausência de abusividade da disposição contratual, ante a peculiaridade da contratação havida. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido (e-STJ, fl. 266).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 279/283).

Sobreveio recurso especial, apresentado por CDTO com base no art. 105, III, a, da CF, em cujas razões se alegou violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, do NCPD,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional por não ter se manifestado acerca do enriquecimento ilícito da BIOSAÚDE, tendo em vista que a) Os serviços foram efetivamente prestados pela Recorrente até a data de duração do contrato; b) O Recorrido recebeu valores do Município de Araucária que se recusou a repassar a Recorrente; e c) O Recorrido postula valores em Juízo, fundamentando sua Ação de Cobrança no fato de ser devedor de fornecedores (e-STJ, fl. 291). Asseverou que, assim agindo, a Corte de base deixou de se manifestar acerca de questões fáticas de absoluta relevância, aniquilando a possibilidade de a CDTO submeter seu inconformismo a essa instância superior; **(2)** 122 e 422 do CC/02, aduzindo ser abusiva a cláusula 10.1 do pacto firmado com a BIOSAÚDE, que deve ser declarada nula de pleno direito, porquanto prevê vantagem exacerbada para uma das partes em detrimento da outra.

O recurso foi inadmitido na origem, por ausência de violação do art. 1.022, II, do NCPC, bem como incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, fundamentos esses impugnados nas razões do agravo (e-STJ, fls. 327/337).

Em decisão de minha lavra, o agravo foi conhecido e o recurso especial foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES. PACTO PRIVADO ATRELADO A CONTRATO DE GESTÃO COM A MUNICIPALIDADE, VINDO ESTE A SER ROMPIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TERIA ENSEJADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (e-STJ, fl. 439).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 446/450), BIOSAÚDE alegou, em síntese, (1) que não se poderia conhecer do agravo, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada; (2) não prequestionamento dos dispositivos ditos violados no recurso especial; e, (3) que o Tribunal de origem se pronunciou, de forma adequada, sobre todas as questões ventiladas nos embargos de declaração.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 454/458).

BIOSAÚDE foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 461 e 465/467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.537 - SP (2017/0140097-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IB INSTITUTO BIOSAUDE
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) - SP151852
MARCELO RAPCHAN E OUTRO(S) - SP227680
AGRAVADO : CDTO - CENTRO DIGESTIVO E TRANSPLANTE DE ORGAOS LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES. PACTO PRIVADO ATRELADO A CONTRATO DE GESTÃO COM A MUNICIPALIDADE, VINDO ESTE A SER ROMPIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TERIA ENSEJADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Se o Tribunal de origem não se manifesta sobre ponto que pode influir no resultado da demanda, e o recurso especial é interposto com fundamento na violação do disposto no art. 1.022, II, do NCPC, devem os autos retornar para que o tema seja analisado e solvido.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.537 - SP (2017/0140097-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IB INSTITUTO BIOSAUDE
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) -
SP151852
MARCELO RAPCHAN E OUTRO(S) - SP227680
AGRAVADO : CDTO - CENTRO DIGESTIVO E TRANSPLANTE DE ORGAOS
LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, CDTO - CENTRO DIGESTIVO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS LTDA. - ME (CDTO) ajuizou ação de cobrança contra IB INSTITUTO BIOSAÚDE (BIOSAÚDE), objetivando a condenação deste ao pagamento de R\$ 78.217,27 (setenta e oito mil duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), relativos a débito oriundo da prestação de serviços médicos à ré, no Hospital Municipal de Araucária - PR, conforme contrato celebrado entre CDTO e BIOSAÚDE.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 220/222).

CDTO manejou apelação, que foi desprovida.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 279/283).

Sobreveio recurso especial, apresentado por CDTO com base no art. 105, III, a, da CF, em cujas razões se alegou violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, do NCPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional por não ter se manifestado acerca do enriquecimento ilícito da BIOSAÚDE, tendo em vista que a) Os serviços foram efetivamente prestados pela Recorrente até a data de duração do contrato; b) O Recorrido recebeu valores do Município de Araucária que se recusou a repassar a Recorrente; e c) O Recorrido postula valores em Juízo, fundamentando sua Ação de Cobrança no fato de ser devedor de fornecedores (e-STJ, fl. 291). Asseverou que, assim agindo, a Corte de base deixou de se manifestar acerca de questões fáticas de absoluta relevância, aniquilando a possibilidade de a CDTO submeter seu inconformismo a essa instância superior; **(2)** 122 e 422 do CC/02, aduzindo ser abusiva a cláusula 10.1 do pacto firmado com a BIOSAÚDE, que deve ser declarada nula de pleno direito, porquanto prevê vantagem exacerbada para uma das partes em detrimento da outra.

O recurso foi inadmitido na origem, por ausência de violação do art. 1.022, II, do NCPC, bem como incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, fundamentos esses impugnados nas razões do agravo (e-STJ, fls. 327/337).

Em decisão de minha lavra, o agravo foi conhecido e o recurso especial foi provido.

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 446/450), BIOSAÚDE alegou, em síntese, (1) que não se poderia conhecer do agravo, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada; (2) não prequestionamento dos dispositivos ditos violados no recurso especial; e, (3) que o Tribunal de origem se pronunciou, de forma adequada, sobre todas as questões ventiladas nos embargos de declaração.

Todavia, a linha argumentativa apresentada por BIOSAÚDE é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal.

Isso porque, na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, CDTO questionou, já na apelação (e-STJ, fls. 225/232), bem como pela via dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 271/274), que estaria havendo o enriquecimento ilícito da BIOSAÚDE porque esta recebeu os valores do Município de Araucária e, escudando-se na cláusula 10.2, recusou-se a pagar a CDTO pelos serviços por ela efetivamente prestados no Hospital Municipal daquela localidade.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou que nada havia a declarar, assentando que:

Há manifestação expressa sobre ponto crucial da demanda. Como se tem nos autos, foi firmado entre as contendoras contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gestão entre a Prefeitura Municipal de Araucária e o Instituto Biosáude, firmado em caráter emergencial com dispensa de licitação. Assim, por consequência, a continuidade do contrato formalizado entre as litigantes dependia da manutenção do contrato de gestão do Hospital Municipal de Araucária. Houve notificação acusando a rescisão prematura do primeiro contrato por iniciativa da Prefeitura de Araucária e, via de consequência, resolveu-se o segundo, ou seja, de prestação de serviços médicos. Agora, no passo seguinte, prevista a situação de ruptura antecipada do termo, vez que o contrato de gestão se formalizou em caráter emergencial, prevendo as consequências do término do contrato. E, agora com base na cláusula 10.1, não se vislumbra eventual abusividade ou vício na contratação. A ora embargante pactuou com a embargada ciente de que se trata de relação negociai vinculada a outro contrato, este emergencial, ciente de seus termos, custos, benefícios e etc. Portanto, concluindo, a embargante, tida como contratada na cláusula 10.1, não fará jus a qualquer remuneração, ainda que por serviços prestados, nem a qualquer tipo de indenização, qualquer que seja sua natureza (e-STJ, fl. 283).

Entretanto, de uma leitura atenta dos acórdãos recorridos, verifica-se que, deveras, a Corte de piso se manteve silente acerca do alegado fato de que, ao receber do Município, mas se recusar a pagar a CDTO pelo serviços prestados, a BIOSAÚDE, sob o pálio da cláusula 10.1, estaria se enriquecendo de forma ilícita.

Desse modo, merece guarida a pretensão recursal da CDTO no que se refere à violação do art. 1.022, II, do NCPD.

Com efeito, ocorreu a omissão alegada e, embora manejados embargos de declaração para supri-la, com o devido tratamento da questão federal ventilada, foram eles rejeitados, sob o fundamento de que essa espécie recursal não se presta para rediscutir matéria já apreciada.

Assim, verificada a ofensa ao art. 1.022, II, do NCPD, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca do ponto.

Dessa forma, verificada a ofensa ao art. 1.022, II, do NCPD, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INCIDENTAL DE ASTREINTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAL DA LIDE.

[...]

6. Caracterização da ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, que fora objeto de irresignação expressa por parte da empresa recorrente.

7. Omissão que enseja o retorno dos autos à origem para que seja devidamente sanada.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.278.892/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ACEITE. FRAUDE. EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDENTES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO. FATOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. É omissa o acórdão que deixa de examinar questão de fato relevante para o julgamento da causa, violando o art 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.387.684/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/2/2016)

Dessarte, no meu entendimento, é mesmo o caso de provimento do recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para o julgamento completo dos embargos de declaração interpostos, de modo a haver efetivo pronunciamento acerca do argumento referente ao enriquecimento ilícito, nos termos da fundamentação.

Salienta-se, por oportuno, que os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente rebatidos pela CDTO, a permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, de fato, quanto ao mérito, não houve prequestionamento, embora a questão tivesse sido suscitada na apelação e no recurso integrativo. Por essa razão, inclusive, que se acolheu a alegada violação do art. 1.022, II, do NCPC, provendo-se o recurso especial quanto ao capítulo relativo à negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a BIOSAÚDE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0140097-2

AgInt no
AREsp 1.118.537 /
SP

Números Origem: 10066232820158260361 20160000482729 20160000636810

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CDTO - CENTRO DIGESTIVO E TRANSPLANTE DE ORGAOS LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336
AGRAVADO : IB INSTITUTO BIOSAUDE
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) - SP151852
MARCELO RAPCHAN E OUTRO(S) - SP227680

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IB INSTITUTO BIOSAUDE
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S) - SP151852
MARCELO RAPCHAN E OUTRO(S) - SP227680
AGRAVADO : CDTO - CENTRO DIGESTIVO E TRANSPLANTE DE ORGAOS LTDA. - ME
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S) - SC012336

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.